



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 9 de outubro de 2019.

Projeto de Resolução 12/2019

Autoria: Márcia Regina da Silva Souza

Matéria: Procuradoria da Mulher

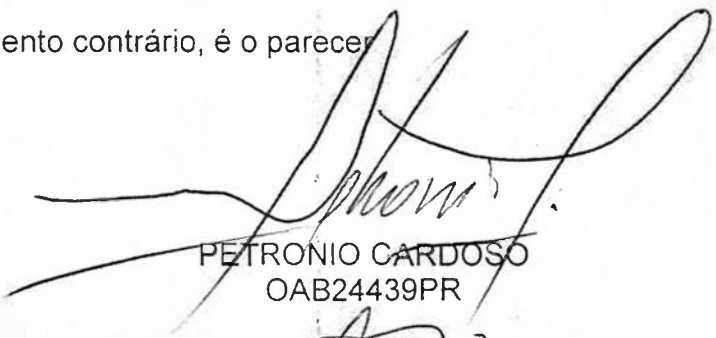
Chega a essa assessoria jurídica, projeto de Resolução 12/2019, de autoria da Nobre Vereadora, que pretende criar a Procuradoria da Mulher no âmbito desta Casa de Leis.

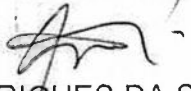
A matéria já foi objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, sendo que o Regimento Interno é bastante claro em relação a situações correlatas, citamos:

“Art. 196. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara”.

Isto posto, por questão procedimental, a matéria somente poderá ser submetida novamente se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores desta Casa, devendo ser arquivado.

Salvo entendimento contrário, é o parecer


PETRONIO CARDOSO
OAB24439PR


ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO
OAB45985PR


DANYLO FERNANDO ALVES MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
- PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução 8/2019 de autoria da ilustre vereadora Marcia Regina da Silva de Sousa, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O projeto em análise visa criar a procuradoria da mulher no âmbito da Câmara Municipal do Município de Apucarana. As considerações que esta procuradoria e departamento jurídico tem a fazer, em colegiado, restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico deve se limitar a questões formais, sendo que o que se visa é o controle de constitucionalidade político ou preventivo, de modo que o controle mencionado se dá pela análise perfunctória da presidência com apoio da procuradoria e departamento jurídico, evitando-se o tramite de matéria legislativa que seja eivada de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Deste modo, conclui-se que é detectável ilegalidade no procedimento adotado, ou seja, vislumbra-se a aplicação do art. 178, inciso VII do Regimento Interno, já que o artigo 16 combinado com o artigo 98, ambos do Regimento Interno, estipulam como de competência da Mesa Executiva a criação de cargos/função, não cabendo à vereador(a) a proposição de projeto neste sentido.

Por tal motivo, o parecer é no sentido da **ilegalidade**, sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 19 de agosto de 2019.

Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985

Dr. Petrólio Cardoso
OAB/PR 24.439

Dr. Fabio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491